CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 505/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Leo Souza

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: *"*Dispõe sobre a apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros do Município de Natal/RN e dá outras providências.*"*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 505/2025, que dispõe sobre a apreensão, remoção e destinação de carcaças de veículos automotores e veículos em estado de abandono em vias públicas, logradouros e demais espaços de uso coletivo no Município de Natal.

A medida visa combater os efeitos nocivos do abandono de veículos no espaço urbano, que incluem riscos à saúde pública, proliferação de vetores de doenças, prejuízos à segurança viária, degradação ambiental e utilização indevida de logradouros públicos.

De acordo com a proposição, a atuação poderá ser realizada pelo Município diretamente ou por meio de convênios e parcerias, garantindo-se a destinação adequada das carcaças recolhidas.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise refere-se à utilização do espaço urbano, à proteção da saúde e ao trânsito municipal, todos caracterizados como de interesse local, conforme também dispõe a Lei Orgânica do Município de Natal.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que é legítimo, uma vez que não cria cargos, funções ou órgãos nem trata de matérias de iniciativa privativa do Executivo.

b) Constitucionalidade Material

O conteúdo normativo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange:

Ao direito ao meio ambiente equilibrado e ao dever de proteção da saúde pública (art. 225, CF/88);

À competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e da proteção ambiental (art. 23, II e VI, CF/88);

À proteção da segurança pública e da mobilidade urbana (art. 30, I e II, CF/88).

Logo, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê, em seu art. 24, a atribuição dos órgãos municipais de trânsito para planejar, implantar e operar a fiscalização e remoção de veículos que comprometam a segurança ou a salubridade do tráfego.

A norma proposta apenas regulamenta e reforça uma prerrogativa já reconhecida ao Município, ampliando sua segurança jurídica. Ademais, não se vislumbra aumento de despesa incompatível, já que a remoção de veículos e carcaças poderá ser realizada com a estrutura existente ou por meio de parcerias e convênios.

A proposição também está de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, quanto à técnica legislativa, apresentando redação clara e concisa.

2.4. Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes (ADI 3.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 1946, Rel. Min. Celso de Mello), reconheceu a legitimidade dos Municípios para disciplinar matérias relacionadas ao ordenamento urbano e ao uso de bens públicos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 1003438-22.2017.8.26.0564, confirmou a legalidade da remoção de veículos abandonados em via pública, reconhecendo o interesse local e os riscos sociais envolvidos.

A jurisprudência, portanto, reforça a pertinência da medida e a competência municipal.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Do ponto de vista jurídico, o projeto fortalece a aplicação do poder de polícia administrativa, oferecendo base normativa para que o Município atue contra o abandono de carcaças de veículos.

No aspecto financeiro, não há criação de despesa obrigatória, já que a execução poderá ser absorvida por dotações já previstas ou mediante convênios com a iniciativa privada.

Socialmente, a medida contribui para a melhoria da qualidade de vida, reforçando a saúde pública (eliminação de focos de doenças), a segurança urbana (redução de esconderijos para crimes), a mobilidade (liberação de espaços públicos) e a valorização do ambiente urbano.

2.6. Viabilidade e Experiências em Outros Municípios

Diversos municípios brasileiros já possuem normas semelhantes, como São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, que regulamentam a remoção de veículos abandonados em vias públicas. Essas experiências demonstram a viabilidade técnica e administrativa da proposta, além de seus resultados positivos para a coletividade.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 505/2025 é **constitucional, legal, juridicamente adequado, financeiramente viável e socialmente relevante**, por contribuir com a saúde pública, a segurança viária, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida no Município de Natal.

Assim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 505/2025, por representar medida de interesse público local, em conformidade com a competência legislativa municipal e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator